

atualizados:

1) R\$-67.137,84 (sessenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente ao pagamento a maior de subsídios dos Gestores;

2) R\$-47.232,26 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), relativo à despesa sem comprovação com o credor CONEXÃO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.921, DE 16/06/2015

Processo nº 020012006-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal do Acará 2006

Interessado: João Ricardo Alves de Oliveira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2006. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE PERCENTUAL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, SEM A EXISTÊNCIA DA FONTE DE RECURSO. MULTA PELA REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88 E §3º DO ART. 77, DO ADCT. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELOS ARTS. 19, III (MUNICÍPIO) E 20, III, "B" (EXECUTIVO), DA LRF. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ALÇADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor João Ricardo Alves de Oliveira, Ex Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal do Acará, exercício de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 569/579, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas pelo Senhor João Ricardo Alves de Oliveira.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de alçada.

RESOLUÇÃO Nº 11.925, DE 18/06/2015

Processo nº 090012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Milton Mateus de Brito Lobão

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 265 a 271 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Augusto Corrêa, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Milton Mateus de Brito Lobão, com fundamento no Art. 25, III, da Lei nº 84/2012;

II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, a importância de R\$-285.083,26 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitenta e três reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, a título de multa, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, fundamentada no §1º, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, o valor de R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), correspondente a 5% da remuneração recebida no referido exercício;

IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.935, DE 25/06/2015

Processo nº 880012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Walmir de Araújo Alves

Relator: Cons. Daniel Lavareda EMENTA: P.M. de Concórdia do Pará. Exercício de 2006. Prestação de contas. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Concórdia do Pará, que sejam reprovadas as contas

da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Walmir de Araújo Alves, que deverá recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores:

1 - Aos cofres municipais:

1.1 - R\$-178.118,49, a título de recolhimento do valor lançado à conta agente ordenador;

2 - Ao FUMREAP:

2.1 - R\$-18.000,00, pela remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º quadrimestres, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00;

2.2 - R\$-5.000,00, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, balanço geral e relatórios resumidos de execução orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº 11.936, DE 25/06/2015

Processo nº 570012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2008

Responsável: Consuelo Maria da Silva Castro

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Ponta de Pedras. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ponta de Pedras, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Consuelo Maria da Silva Castro.

RESOLUÇÃO Nº 11.940, DE 30/06/2015

Processo nº 530012006-00 (200704345-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Argemiro José Wanderley Picanço Diniz

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Oriximiná. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 82 a 90 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Oriximiná, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Argemiro José Wanderley Picanço Diniz, tendo em vista, as irregularidades apontadas nos processos licitatórios, às fls. 90 dos autos;

II - Determinar que o citado Ordenador proceda o recolhimento ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte quantia:

- Multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 102-A, II, do RITCM, pelas irregularidades apontadas nos processos licitatórios realizados com os credores M C D Carvalho (aquisição de combustível), Mesquita Transporte Aéreo (aquisição de passagens aéreas) e Amazon Travel Ltda. (aquisição de passagens aéreas);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.942, DE 30/06/2015

Processo nº 400012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Alcides Abreu Barra

Relator: Cons. Daniel Lavareda EMENTA: P.M. de Limoeiro do Ajuru. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Aplicação de multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, que sejam aprovadas com ressalva as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Alcides Abreu Braga, que deverá recolher ao FUMREAP, as seguintes multas:

1 - R\$-3.001,00, pela remessa intempestiva de documentações, nos termos do Art. 284, IV, do RI desta Corte de Contas;

2 - R\$-17.676,05, dos encargos patronais que não foram apropriados no período legal, com base no Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal;

3 - R\$-6.000,00, pela remessa intempestiva dos RFG's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000;

4 - R\$-10.000,00, em face das falhas formais de ordem contábil, financeira e operacional, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.943, DE 30/06/2015

Processo nº 1060012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Uruará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Eraldo S. Sebastião Pimenta

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Uruará. Exercício de 2006. Prestação de contas. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Aplicação de multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Uruará, que sejam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Eraldo S. Sebastião Pimenta, que deverá recolher ao FUMREAP, as seguintes multas:

1 - R\$-3.001,00, pela remessa intempestiva de documentações, nos termos do Art. 284, IV, do RI desta Corte de Contas;

2 - R\$-12.786,15, dos encargos patronais que não foram apropriados no período legal, com base no Art. 282, III, "b", do RI deste Tribunal;

3 - R\$-5.000,00, face a abertura de créditos suplementares além dos limites estabelecidos na LOA, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.945, DE 30/06/2015

Processo nº 600012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Prainha

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Joaquim Vieira Nunes

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Prainha. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos só MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 157 a 161 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Prainha, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Joaquim Vieira Nunes, que deverá recolher aos cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes quantias, atualizadas monetariamente:

1) R\$-124.744,80 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao Agente Ordenador;

2) R\$-5.844,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), relativa ao pagamento a maior ao Vice-Prefeito;

II - Determinar que Ordenador de Despesas recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º ao 3º quadrimestres, na forma prevista no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pela ausência de processos licitatórios, no total de R\$-2.987.669,47, na forma prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis

ACÓRDÃO Nº 26.363, DE 05/03/2015

Processo nº 173992011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bragança

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Rosa Helena Antunes de Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Bragança. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 183 a 185 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bragança, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosa Helena Antunes de Oliveira, pela ausência de processo licitatório, tendo como credor Comercial Sousa Ltda. (gêneros alimentícios/material de consumo - R\$-619.135,74), devendo a citada Ordenadora recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo atraso no envio da documentação do 1º quadrimestre (Art. 120-B, I, do RI/TCM);

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (Art. 284, §1º, do RI/TCM);

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), ausência de processo licitatório (Art. 282, I, "b", do RI/TCM);

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.